

TC 012.192/2014-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), prefeita do Município de Governador Newton Bello/MA nos períodos de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016 (peça 1, p. 208-210), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 804/2008 (Siafi 650352), celebrado em 31/12/2008 com a Funasa, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (v. termo de compromisso, peça 1, p. 67-69; plano de trabalho, peça 1, p. 15-19 e 101-113; tela do Siafi, peça 1, p. 206; e relatório de TCE, peça 1, p. 186-192).

HISTÓRICO

2. Conforme a cláusula segunda do termo de compromisso e a cláusula primeira do termo de aprovação formal do termo de compromisso (peça 1, p. 67-71), foram previstos R\$ 500.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 485.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida municipal (3% do valor total ajustado).

3. Os recursos federais foram integralmente transferidos por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 155):

Ordem bancária	Data de emissão	Valor (R\$)
2010OB808645	2/9/2010	97.000,00
2010OB808647	2/9/2010	145.500,00
2012OB804504	19/6/2012	57.500,00
2012OB804505	19/6/2012	185.000,00
Total	-	485.000,00

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 21/12/2012 e previa a apresentação da prestação de contas até 19/2/2013 (v. tela do Siafi, à peça 1, p. 206, cláusula sétima do termo de compromisso, à peça 1, p. 69, e aditivos de prorrogação de prazo, à peça 1, p. 79, 97, 117, 121, 125, 129 e 137).

5. A fim de acompanhar a realização do objeto, a Funasa promoveu, em 16/3/2012, visita técnica, cujo relatório registrou que a obra, iniciada em 16/6/2010, estava com percentual de execução de 48,8%, considerado compatível com o desembolso financeiro feito até então. Diante disso, o técnico responsável pela vistoria recomendou a liberação da parcela subsequente para que a conveniente concluísse as obras pactuadas no ajuste (peça 1, p. 133-135).

6. Expirado o prazo de prestação de contas, a Funasa expediu o ofício de notificação 082/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA-smc, de 22/4/2013, solicitando à Sra. Leula Pereira Brandão a apresentação da prestação de contas final no prazo de trinta dias (ofício e Aviso de Recebimento-AR à peça 1, p. 143-147).

7. Ante a falta de manifestação da responsável, a entidade repassadora encaminhou o ofício 175/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA, de 24/6/2013, notificando-a para que procedesse ao ressarcimento do valor total dos recursos transferidos (ofício e AR à peça 1, p. 149-151).
8. Como não houve resposta da gestora a essa comunicação, o dirigente da Funasa/Suest/MA autorizou a instauração de TCE (peça 1, p. 161-163).
9. Em 26/11/2013, a Funasa encaminhou à gestora municipal a notificação 01/TCE/TC-PAC-0804/08 (peça 1, p. 184), comunicando o encerramento do relatório da TCE e seu encaminhamento à Audit/Funasa, para posterior envio à Controladoria Geral da União (CGU) para certificação. Não há nos autos o AR referente a esse ofício, nem há manifestação de resposta da responsável.
10. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo com vistas a sanear as irregularidades verificadas, a Funasa elaborou o Relatório de TCE 21/2013, de 27/11/2013 (peça 1, p. 186-192), indicando como irregularidade motivadora da TCE a não apresentação da prestação de contas dos recursos em questão (item 5 do relatório de TCE, à peça 1, p. 188) e concluindo que o dano apurado foi de R\$ 485.000,00, correspondentes a R\$ 608.824,55 em valores atualizados monetariamente e com incidência de juros até 17/9/2013, conforme demonstrativo à peça 1, p. 174-180, sob a responsabilidade da Sra. Leula Pereira Brandão, ex-Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA (itens 7, 12 e 14 do relatório de TCE, à peça 1, p. 190-192).
11. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram elaborados o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 163/2014 (peça 1, p. 212-217), os quais concluem pela irregularidade das contas, em face do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.
12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 218), o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

13. Como mostram os elementos contidos nos autos, a Funasa transferiu a importância de R\$ 485.000,00 ao Município de Governador Newton Bello/MA por força do Termo de Compromisso TC/PAC 804/2008 (Siafi 650352), celebrado em 31/12/2008, objetivando a execução de sistemas de abastecimento de água em povoados do referido município (peça 1, p. 67-69, 103-107 e 155).
14. Esgotado o prazo estabelecido no ajuste, a prestação de contas dos recursos não foi apresentada, mesmo após a notificação da gestora responsável (peça 1, p. 143-147 e 149-151). Em razão disso, o órgão repassador instaurou TCE e responsabilizou a Sra. Leula Pereira Brandão, prefeita municipal que efetivamente geriu os recursos, pelo dano equivalente à totalidade dos valores repassados (peça 1, p. 192).
15. Considera-se adequada a imputação de débito no valor integral dos repasses, incidindo os encargos legais a partir das datas das ordens bancárias de transferência, tendo em vista que, apesar de a Funasa ter verificado a execução parcial das obras pactuadas, a ausência de prestação de contas impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas, deixando a gestora responsável de comprovar a regular aplicação dos valores repassados na finalidade prevista no termo de compromisso.
16. De outra parte, considera-se também adequada a responsabilização da Sra. Leula Pereira Brandão, prefeita do município eleita para os períodos de 2009 a 2012 e 2013 a 2016, uma vez que efetivamente geriu todo o valor repassado, bem como recaiu em sua gestão o prazo de prestação final das contas, embora o termo de compromisso tenha sido celebrado ainda no último dia de gestão do prefeito antecessor.

17. Ante o conteúdo dos pareceres e relatórios elaborados, assim como das considerações acima expostas, passa-se ao detalhamento das ocorrências motivadoras da presente TCE.

Situação encontrada

18. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e descumprimento do prazo previsto para a prestação de contas, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao Município de Governador Newton Bello/MA por força do Termo de Compromisso TC/PAC 804/2008 (Siafi 650352), celebrado em 31/12/2008 entre a Funasa e o referido município, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

19. Tais ocorrências implicam para a responsável a obrigação de restituir ao erário federal os valores abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
97.000,00	2/9/2010
145.500,00	2/9/2010
57.500,00	19/6/2012
185.000,00	19/6/2012

Valor atualizado monetariamente até 30/6/2016: R\$ 690.209,64 (demonstrativo à peça 3)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Termo de Compromisso TC/PAC 804/2008 (Siafi 650352), celebrado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Governador Newton Bello/MA, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Crítérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Evidências

- Plano de trabalho (peça 1, p. 15-19 e 101-113);
- Termo de compromisso e termo de aprovação formal do termo de compromisso (peça 1, p. 67-71);
- Espelho do termo de compromisso no Siafi (peça 1, p. 206);
- Relação de ordens bancárias de transferência dos recursos (peça 1, p. 155);
- Relatório de TCE 21/2013, de 27/11/2013 (peça 1, p. 186-192).

Responsável

Nome/CPF: Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49);

- Cargo à época da constatação: Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA, gestões 2009-2012 e 2013-2016 (v. peça 1, p. 208-210);

- Conduta: na condição de prefeita municipal e representante legal do município beneficiário, deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar contas dos valores transferidos pela Funasa ao Município de Governador Newton Bello/MA, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 804/2008 (Siafi 650352);

- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a falta da prestação de contas importa em presunção de dano ao erário federal uma vez que não se tem a comprovação de que os recursos transferidos pela Funasa ao município tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;
- Culpabilidade: a prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para a tempestiva apresentação da prestação de contas do termo de compromisso em questão.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- Citação da responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida.

CONCLUSÃO

20. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Leula Pereira Brandão, prefeita do Município de Governador Newton Bello/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído (itens 13 a 19 desta instrução).

21. Propõe-se, por conseguinte, a citação da referida responsável, alertando-a de que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. realizar a citação da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), prefeita do Município de Governador Newton Bello/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e descumprimento do prazo previsto para a prestação de contas, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao Município de Governador Newton Bello/MA por força do Termo de Compromisso TC/PAC 804/2008 (Siafi 650352), celebrado em 31/12/2008 entre a Funasa e o referido município, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
97.000,00	2/9/2010
145.500,00	2/9/2010
57.500,00	19/6/2012
185.000,00	19/6/2012

Valor atualizado monetariamente até 30/6/2016: R\$ 690.209,64 (demonstrativo à peça 3)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Termo de Compromisso TC/PAC 804/2008 (Siafi 650352), celebrado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Governador Newton Bello/MA, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Conduta da responsável

- Conduta: na condição de prefeita municipal e representante legal do município beneficiário, deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar contas dos valores transferidos pela Funasa ao Município de Governador Newton Bello/MA, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 804/2008 (Siafi 650352);

- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a falta da prestação de contas importa em presunção de dano ao erário federal uma vez que não se tem a comprovação de que os recursos transferidos pela Funasa ao município tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: a prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para a tempestiva apresentação da prestação de contas do termo de compromisso em questão.

II. informar a Sra. Leula Pereira Brandão de que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários das contas específicas e das aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do termo de compromisso;

b) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

c) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 30 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e descumprimento do prazo previsto para a prestação de contas, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao Município de Governador Newton Bello/MA por força do Termo de Compromisso TC/PAC 804/2008 (Siafi 650352), celebrado em 31/12/2008 entre a Funasa e o referido município, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)	Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-prefeita do Município de Governador Newton Bello/MA	1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016	Na condição de prefeita municipal e representante legal do município beneficiário, deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar contas dos valores transferidos pela Funasa ao Município de Governador Newton Bello/MA, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 804/2008 (Siafi 650352)	A falta da prestação de contas importa em presunção de dano ao erário federal uma vez que não se tem a comprovação de que os recursos transferidos pela Funasa ao município tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista	A prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para a tempestiva apresentação da prestação de contas do termo de compromisso em questão